



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 15/2023

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da mensagem nº 03/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Cumprе salientar que o Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil, o qual se divide em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, são as leis que regulamentam o atual Sistema Educacional Brasileiro.

Neste sentido, importante ressaltar que o Sistema Municipal de Ensino – SME – é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região, submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional, conforme prevê o artigo 18 da LDB:

“Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- os órgãos municipais de educação.”

Deste modo, verifica-se que o Sistema Municipal de Educação está orientado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal.

Isto posto, faz-se necessário destacar que os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade.

Já os elementos do Sistema de Educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; o Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a Câmara do FUNDEB; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; as Instituições Públicas Municipais de Educação; as Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil.

Ressalta-se que esses elementos não estavam previstos nas legislações correlatas ao Sistema Municipal de Ensino, especialmente nas Leis nºs 1.753/2006 e 1.460/2004, razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa, a fim de incluir-los, já que existem e fazem parte da estrutura da Secretaria de Educação.

Isso se faz importante porque a área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema. Assim, foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este projeto de lei.

Além disso, o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, elaborou o seu Currículo Próprio de Educação, adotando as diretrizes e os objetivos elencados nos dispositivos supra. Vale ressaltar que tal trabalho constituiu-se por meio do diálogo com a rede municipal, fóruns, consulta pública com a comunidade escolar e da homologação pelo Conselho Municipal de Educação (CME).





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal documento norteia as práticas pedagógicas, a formação dos educadores e a implementação de políticas públicas pautadas em uma concepção de educação que reafirme o papel político, social e cultural da instituição escolar, em busca da construção de uma sociedade que respeite a igualdade, a pluralidade e lute com afinco pela qualidade social da educação.

Ademais, o currículo municipal institui diretrizes pedagógicas e curriculares que incursionam a organização, o planejamento pedagógico e a ação profissional/docente, uma vez que as práticas de ensino e aprendizagem não ocorrem de forma aleatória, mas vinculadas a processos de ação e formação, em consonância com as políticas públicas e marcos legais da educação, bem como os novos paradigmas, referenciais teóricos, demandas e contextos sociais e históricos que permeiam as práticas pedagógicas desta municipalidade.

Desta forma, pelo fato de tal política educacional fazer parte do Sistema Municipal de Educação, mister se faz incluí-la à legislação municipal que o disciplina, a fim de estar em estreita sintonia com a legislação nacional, ou seja, com os artigos 26 e 27 da LDB.

Cabe salientar que com a proposição desta lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino Municipal através da criação e implantação do Currículo Municipal de Educação e dá maior legitimidade à gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos.

Portanto, visando atingir o escopo supramencionado, imperioso se faz realizar a atualização da legislação municipal, de forma a incluir todas as questões mencionadas.

Considerando que a presente proposição visa à implementação de diversas políticas na Rede Municipal de Educação, como por exemplo, a parceria com instituições visando a oferta de vagas em creche (artigo 8º, parágrafo único, V), bem como a utilização de currículo próprio (artigos 15 e 16), dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Sistema Municipal de Educação compreende a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do Município, na área da educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de Hortolândia, integrado nas diretrizes da educação nacional, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições e garantia do acesso e da permanência da criança/estudante na escola;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II-** gratuidade e laicidade do ensino público;
- III-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV-** respeito à liberdade e à tolerância;
- V-** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI-** éticos: da valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas;
- VII-** políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e da participação e do respeito aos princípios democráticos;
- VIII-** estéticos: da valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade das manifestações artísticas e culturais;
- IX-** garantia de padrão de qualidade de ensino;
- X-** valorização e formação de todos os profissionais que atuam na Unidade Educacional;
- XI-** compromisso com o Estado Democrático de Direito;
- XII-** gestão democrática;
- XIII-** valorização da experiência extraescolar;
- XIV-** vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XV-** autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

Art. 3º A Educação Municipal tem por finalidade:

- I-** o ensino e a aprendizagem dos saberes produzidos historicamente;
- II-** a articulação das experiências e dos saberes da criança/estudante com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico da humanidade;
- III-** o desenvolvimento integral da criança/estudante, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural;
- IV-** a formação ética, política e estética da criança/estudante;
- V-** a produção de saberes e o incentivo à pesquisa;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- a formação para o exercício da cidadania;

VII- ofertar atendimentos educacionais da criança/estudante com deficiência, visando o desenvolvimento de suas potencialidades;

VIII- oferecer formas alternativas de educação escolar, como currículos adaptados e funcionais, visando ao desenvolvimento integral da criança/estudante com deficiência, garantindo-lhes acesso, permanência e sucesso na escola;

IX- promover a integração escola-comunidade.

TÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 4º A educação é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania, assegurada a igualdade de oportunidade de recebê-la, independentemente de classe ou raça, de convicção filosófica, política ou religiosa.

Art. 5º O direito à educação será assegurado pela obrigação do Município em ministrar e difundir o ensino nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, incluindo as modalidades da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial.

Parágrafo único. O ensino mantido pelo Município será gratuito em todas as etapas e modalidades.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Educação define os princípios e as finalidades da educação no limite das competências do Município e regulamenta o Sistema Municipal de Educação, tendo em vista o fortalecimento das instituições que asseguram a sua gestão democrática.

§ 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 2º A promoção e o incentivo à educação têm por objetivo o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, promovendo a formação integral do ser humano, reconhecendo sua cultura, seus valores, bem como a realidade política e social das quais ele é parte e propiciando espaços para a reflexão, cultura de paz e transformação da realidade pessoal e social.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I

Da Estrutura e da Organização

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Educação:

I- a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia;

II- o Conselho Municipal de Educação - CME

III- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) - CACS Fundeb;

IV- o Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

V- o Conselho de Escolas, instituído pela Lei nº 1.648/2006;

VI- as Unidades Educacionais de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal: Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

VII- as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VIII- as Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) mantidas pelo Poder Público Municipal: Escolas Municipais de Ensino Fundamental, EMEFs, EMEIEFs e EMEBs;

IX- o Observatório de Educação Ambiental Parque Escola;

X- o Centro de Formação dos Profissionais em Educação “Paulo Freire”;

XI- a Supervisão Educacional, e

XII- outros órgãos vinculados à área educacional, que vierem a ser criados e integrados à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Seção II

Da Educação Básica Municipal

Art. 8º A Educação Básica ofertada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia compreende os níveis:

I- Educação Infantil:

a) Creche oferecida às crianças com até 3 (três) anos de idade;

b) Pré-escola oferecida às crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

II- Ensino Fundamental:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) Ensino Fundamental I, anos iniciais, oferecido às crianças entre 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade;

b) Ensino Fundamental II, anos finais, oferecido às crianças e adolescentes entre 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

III- Educação de Jovens e Adultos (EJA) oferecida aos jovens e adultos sem escolaridade em época própria:

a) Educação de Jovens e Adultos (EJA I) anos iniciais do Ensino Fundamental;

b) Educação de Jovens e Adultos (EJA II) anos finais do Ensino Fundamental.

IV- Educação Especial oferecida aos alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único. As Unidades Educacionais que integram a Rede Municipal de Ensino de Hortolândia, de acordo com os níveis e as modalidades de atendimento, classificam-se em:

I- Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), Unidade Educacional destinada a oferecer Educação Infantil;

II- Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEF) Unidade Educacional destinada a oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental;

III- Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), Unidade Educacional destinada a oferecer:

a) Ensino Fundamental I, anos iniciais;

b) Ensino Fundamental II, anos finais;

c) Educação Integral;

d) Educação de Jovens e Adultos (EJA I), anos iniciais do Ensino Fundamental;

e) Educação de Jovens e Adultos (EJA II), anos finais do Ensino Fundamental;

f) Educação Infantil - Pré-Escola.

IV- Escola Municipal de Educação Básica (EMEB), Unidade Educacional destinada a oferecer:

a) Educação Infantil Creche e Pré-Escola;

b) Ensino Fundamental I, anos iniciais;

c) Educação Integral.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V- Instituições Parceiras contratadas através de Chamamento Público para oferta de atendimento educacional infantil, na etapa de creche e no ensino fundamental em atividades de Complemento Educacional e/ou reforço escolar.

Seção III

Da Competência do Sistema Municipal de Educação

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino obedecerá as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10. Compete ao Sistema Municipal de Educação, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Básica, inclusive os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III- zelar, junto às mães/pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar, na Educação Básica, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade social do ensino;

V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Básica;

VI- elaborar e executar projetos, programas e ações educacionais, em consonância com os Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação;

VII- definir normas para garantir a Gestão Democrática no Ensino Público Municipal;

VIII- assegurar às Unidades Escolares autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observada a legislação vigente;

IX- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos/professor, a carga horária e as condições materiais das instituições de ensino;

X- definir a forma de organização das etapas de progressão na Educação Básica;

XI- garantir o acesso e permanência aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na perspectiva da Educação Inclusiva;

XII- exercer ação redistributiva da Secretaria de Educação às suas instituições e aos órgãos do Sistema, relativo ao financiamento, programas e projetos;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII- dar condições a toda a Rede Pública Municipal de Ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e materiais para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento cultural, educacional e científico; e

XIV- garantir as condições para a revisão do Plano de Educação da Cidade de Hortolândia de modo participativo, transparente e democrático.

Seção IV

Da Competência da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia

Art. 11. Compete à Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia:

I- coordenar e executar a Política Municipal de Educação;

II- coordenar e disponibilizar o ensino fundamental;

III- coordenar e disponibilizar a educação infantil - creche e pré-escola;

IV- coordenar e ofertar a educação de jovens e adultos e a educação especial, em articulação com os governos federal e estadual;

V- planejar, executar, supervisionar e orientar a assistência escolar e o controle das ações do Governo Municipal relativas aos níveis de educação exigidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI- garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência gratuitos na escola;

VII- garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII- garantir a valorização dos profissionais da educação escolar e o acesso aos planos de carreira; e

IX- a instalação, manutenção, administração, controle e fiscalização do funcionamento das unidades que compõem a Rede Municipal de Ensino.

Seção V

Da competência dos Órgãos Colegiados

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação - CME, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado de caráter técnico, normativo, fiscalizador, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Hortolândia, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da Educação Municipal, estabelecendo um maior controle da gestão municipal do ensino e contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais no Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 13. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será acompanhado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS Fundeb, instituído pela Lei Municipal nº 3.832/2021, colegiado, autônomo e que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito do Município de Hortolândia.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 14. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é o órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento dentro dos limites de sua competência, de acordo com a Lei Municipal nº 852/2000.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

TÍTULO V DO CURRÍCULO MUNICIPAL

Seção I Da Finalidade do Currículo Municipal

Art. 15. O Currículo Municipal de Educação, construído de forma coletiva com a participação dos profissionais da educação, tem por finalidade fortalecer a autonomia municipal na definição das diretrizes municipais de educação e alinhar as orientações curriculares do Município de Hortolândia à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que define as aprendizagens essenciais a que todos os estudantes brasileiros têm direito ao longo da Educação Básica.

Seção II Das Diretrizes Curriculares

Art. 16. O Currículo Municipal de Educação deverá atender as seguintes diretrizes pedagógicas e curriculares:

- I- a escola como espaço social, de aprendizagens e gestão democrática;
- II- a criança/estudante como centro do processo educativo;
- III- a educação para os afetos;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- a educação como conceito de integralidade;

V- a garantia dos direitos de aprendizagem na Educação Infantil – brincar, conviver, conhecer, participar, expressar e explorar e no Ensino Fundamental, articulada à interdisciplinaridade, habilidades e competências gerais da Educação Básica;

VI- educação inclusiva com olhar para as diversidades e os temas transversais;

VII- a organização dos tempos e espaços escolares por intermédio da pedagogia de projetos e transversalidade.

§ 1º O Currículo Municipal, expressa a proposta político-pedagógica a ser aplicada à Rede Municipal de Ensino e será divulgado e implantado após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A revisão do Currículo Municipal acontecerá sempre que ocorrer alterações nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 17. A gestão democrática do Ensino Municipal é feita através do cotidiano escolar, da comunidade escolar e pelos órgãos colegiados, considerando o contexto social, político e cultural em que a Unidade Educacional se insere e desenvolverá suas atividades, visando o fortalecimento do Projeto Político Pedagógico.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis n°s 1.460, de 05 de novembro de 2004, e 1.753, de 10 de outubro de 2006.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 15/2023.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 15/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da mensagem nº 032/2023 apresentada pelo Poder Executivo, que o Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil, o qual se divide em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, importante ressaltar que o Sistema Municipal de Ensino – SME – é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação. Isto posto, faz-se necessário destacar que os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Já os elementos do Sistema de Educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; o Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a Câmara do FUNDEB; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; as Instituições Públicas Municipais de Educação; as Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil. Ressalta-se que esses elementos não estavam previstos nas legislações correlatas ao Sistema Municipal de Ensino, especialmente nas Leis nºs 1.753/2006 e 1.460/2004, razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa, a fim de incluir-los, já que existem e fazem parte da estrutura da Secretaria de Educação.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 15/2023.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 10 de abril de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 15/2023

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUI O CURRÍCULO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



